## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS Lª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: 1005142-31.2014.8.26.0566

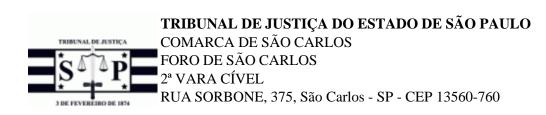
Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: **Decio Francisco Dall Agnol** 

Embargada: Nebraska Factoring Fomento Mercantil Ltda

Data da audiência: 17/11/2014 às 15:30h

Aos 17 de novembro de 2014, às 15:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o Embargante e seu advogado, Dr. Marcelo Bertacini; o representante legal da Embargada, VALDIR GONÇALVES MENDES (fl. 04 da Execução), e seu advogado, Dr. Julio Cesar de Souza. Proposta a conciliação, foi aceita pelas partes, nos termos seguintes: 1) o embargante-executado pagará à embargada-exequente pelo principal e acréscimos 15 parcelas mensais de R\$ 475,00 cada uma, como também a embargadaexequente poderá levantar imediatamente o valor do depósito judicial, fruto do bloqueio de ativos do embargante-executado, vencendo-se a primeira no dia 22/11/2014 e as demais no dia 22 dos meses subsequentes, valores a serem depositados na conta bancária da exequente NEBRASKA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, no Banco Bradesco, agência 3124, conta corrente nº 60.503-4. 2) o cartório fica autorizado a proceder a entrega do cheque, em 48h, ao embargante, já que, doravante prevalecerá tão só este título executivo judicial. 3) pedem comunicação à SERASA e SCPC para cancelar definitivamente a negativação referente ao cheque de R\$ 5.000,00, cheque nº 000835, Banco Bradesco S/A, emitido pelo embargante Décio Francisco Dall Agnol - CPF 393.927.160-87, sendo que referido cheque, por força dos encargos moratórios atingiu ao tempo da distribuição o montante de R\$ 5.246,90, valor que provavelmente esteja constando da negativação. 4) O não-pagamento de uma parcela implicará no vencimento antecipado das demais, hipótese em que incidirá sobre o saldo devedor, multa de 10%, correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento. 3) Cada parte arcará com o custo de seu advogado. O Juiz decidiu: "Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC. Esta decisão servirá como ofício à SERASA e SCPC para cancelamento da negativação supra: tanto com relação ao cheque supra, com em relação à distribuição desta execução (valor da causa: R\$ 5.246,90). Proceda-se pelo sistema a esse comunicado. Neste ato o Juiz entregou ao executado o original do cheque de R\$ 5.000,00, de emissão do executado, de cuja entrega o executado deu quitação. Expeça-



se ML do depósito judicial em favor da embargada-exequente, no prazo de 5 dias úteis a partir de
hoje. Isento as partes do recolhimento das custas. Publicada nesta audiência, registrada, saem os
presentes intimados." EM TEMPO: As partes pediram a desistência do prazo recursal. O Juiz
deliberou: "Homologo a desistência supra. Aguarde-se, em arquivo provisório, o cumprimento final
do acordo." Eu, Rosana Gomes Scanavez, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.
MM. Juiz (assinatura digital):
Embargante: (Décio)
Adv. Embargante:
Embargada: (Nebraska)
Adv. Embargada: